



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2018

Autoria: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/09/2018

Ementa: Dispõe e regulamenta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano e Residencial – TCRSL e dá outras providências.

Regime de tramitação: I- Urgência especial (); II- Urgência (); III- Prioridade (); IV- Ordinária (X); V- Especial ().

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Relatora)
Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Membro)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Relator)
Rodrigo Marson Marcon (Membro)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente (X)

Rodrigo Marson Marcon (Presidente)
José Roque de Camargo (Relator)
Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Membro)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social, Segurança Pública e Trânsito ()

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Relatora)
Ivete Aparecida Migliani (Membro)

Data: 06/09/18


CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0750/2018

Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2018.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei Complementar, a saber:

- Dispõe e regulamenta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL e dá outras providências.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ();

Urgência (X);

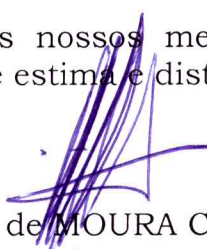
Prioridade ();

Ordinária ();

Especial ().

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 486

Data: 04/09/2018 Horário: 15:59

Legislativo - PLC 17/2018

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/2018

Dispõe e regulamenta a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIXO URBANO RESIDENCIAL

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º Conforme artigo 308 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 199, de 14 de novembro de 2017) fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL, destinada a auxiliar no custeio dos serviços de coleta, processamento e destinação desses materiais, em conformidade com a legislação ambiental e nos limites territoriais do Município de Laranjal Paulista.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar define-se por:

I-Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

II-Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

III-Lixo Urbano Residencial:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimento públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a prestação de serviço público específico e divisível, consistente na utilização, efetiva ou potencial, de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, de fruição obrigatória.

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares

Parágrafo Único Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Art. 5º Os critérios de rateio da taxa serão:

I–O metro linear/testada do imóvel;

II–A localização do imóvel e a frequência máxima do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, de acordo com a zona urbana enquadrada (Anexo I – Planta), nos moldes da tabela constante no Anexo II.

Art. 6º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) será calculada pelo resultado da multiplicação entre o Metro Linear/Testada do Imóvel e o Valor da Zona Urbana na qual o imóvel esteja enquadrado, conforme especificação a seguir:

$$\text{TCRSL} = \text{ML} \times \text{ZU}$$

Onde:

I-TCRSL: Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial;

II-ML: Metro Linear/Testada do Imóvel;

III-ZU: Valor da Zona Urbana em que o imóvel esteja enquadrado, de acordo com a sua localização no município e a frequência máxima semanal do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, conforme a planta discriminada no Anexo I.

§1º O preço anual e total do serviço de Coleta, Destinação e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, apurado na forma do inciso III, compreenderá, no máximo, as despesas efetivamente realizadas pela municipalidade para a manutenção dos serviços de que trata os incisos de I a III, do parágrafo único, do artigo 1º desta Lei.

§2º O Valor da Zona Urbana (ZU) será atualizado anualmente para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos serviços, mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal, no mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO II

Do Lançamento, Arrecadação e Cobrança

Art. 7º O lançamento da taxa será anual, em nome do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transporte, tratamento e alocação em aterros sanitários de resíduos sólidos domiciliares, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à aprovação da presente Lei Complementar, respeitadas as demais regras de Direito Tributário.

§1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) poderá ser lançada em conjunto com outros tributos, especialmente com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial (TCRSL) propiciará a aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 1º Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 9º O parcelamento da taxa poderá ser concedido e será efetuado de acordo com as normas procedimentais previstas no artigo 48 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 199/2017), ou demais normas que vierem a sucedê-la.

SEÇÃO III

Das Isenções e Reduções

Art. 10 A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial não incidirá sobre os imóveis que estejam situados em locais onde não há a prestação do serviço.

Art. 11 Não haverá isenções ou reduções da taxa, além das previstas nesta norma ou na Lei Complementar Municipal nº 199/2017.

SEÇÃO IV

Dos Geradores Comerciais, Industriais e Públicos

Art. 12 São considerados geradores comerciais, industriais e públicos, para efeito desta lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de características semelhantes aos resíduos domiciliares, Classe 2 pela NBR 10004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§1º Os bens imóveis, verticais e horizontais, utilizados para fins residenciais ou comerciais, localizados em condomínios, sujeitar-se-ão à metodologia de cobrança estipulada no art. 6º desta lei.

Art. 13 Os geradores de natureza comerciais, industriais e públicos, de acordo com a quantidade de resíduos recolhidos, poderão ter cobrança diferenciada na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano, cujo tratamento e procedimento será regulamentado por decreto.

SEÇÃO VI

Disposições Finais

Art. 14 Faz parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I e II, contendo as seguintes informações:

I–Planta de Zoneamento Urbano;

II–Tabela de Valores das Zonas Urbanas.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Art. 15 Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei Complementar as disposições constantes na Lei Complementar Municipal n. 199, de 14 de novembro de 2017 (Código Tributário do Município de Laranjal Paulista).

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após a publicação, respeitado o disposto no inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ANEXO I

PLANTA DE ZONEAMENTO URBANO



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ANEXO II

TABELA DE VALORES DAS ZONAS URBANAS	
1ª Zona	R\$ 63,30
2ª Zona	R\$ 51,66
3ª Zona	R\$ 38,94
4ª Zona	R\$ 15,66



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

I – DO PROJETO

Temos a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial - TCRSL e dá outras providências.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10) exige do ente público uma série de medidas e instrumentos que acarretam uma nova estrutura e novos investimentos para o setor. Assim, o presente projeto tem como escopo estruturar e amparar juridicamente a natureza e o método de cobrança do serviço de Coleta, Processamento e Destinação dos Resíduos Sólidos Domiciliares. A finalidade última será orientar os gestores municipais na definição da forma de remuneração desse sistema e dos valores a serem cobrados, a partir da montagem de uma equação remuneratória.

O sistema de coleta, processamento e destinação de resíduos sólidos é constitucionalmente permitida e legalmente aceita, devendo ser adotada justamente para que se proteja a saúde pública e o meio ambiente, já que sem essa receita o município não conseguirá seguir as diretrizes legais estabelecidas.

Ademais, com a vigência do novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 199/2017), necessário se fez a regulamentação da cobrança desse tributo, conforme se determina o artigo 308 da citada legislação.

II – DA ESPÉCIE NORMATIVA

É certo que estabelece o artigo 39-A, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que os diplomas normativos que se refiram a tributos municipais deverão ser objeto de lei complementar.

Entretanto, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal preconiza que, em material tributária, caberá à lei complementar apenas estabelecer normas gerais de legislação.

Do mesmo modo e em consonância, o artigo 97 do Código Tributário Nacional disciplina que a lei ordinária é quem instituirá, majorará e reduzirá os tributos.

Não sendo diverso, o próprio Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 199/2017), já aprovado por esta Casa Legislativa, prevê em seu artigo 308 a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Lixo Urbano Residencial – TCRSL e delimita sua criação e instituição através de lei ordinária.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Portanto, considerando que a natureza jurídica do sistema de cobrança deve ser de taxa, prevista por lei complementar e criada por lei ordinária, respeitando os princípios da anterioridade e da noventena, seria mister o cabimento, na hipótese, de lei ordinária.

Contudo, novamente reiterando o artigo 39-A da Lei Orgânica Municipal, bem como por se tratar de singela alteração procedimental, apresentamos o ora projeto como lei complementar, deixando a espécie normativa a cargo do entendimento dos nobres edis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de setembro de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal